

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUBICI_**

PP - Procedimento Preparatório nº 06.2011.001587-0__

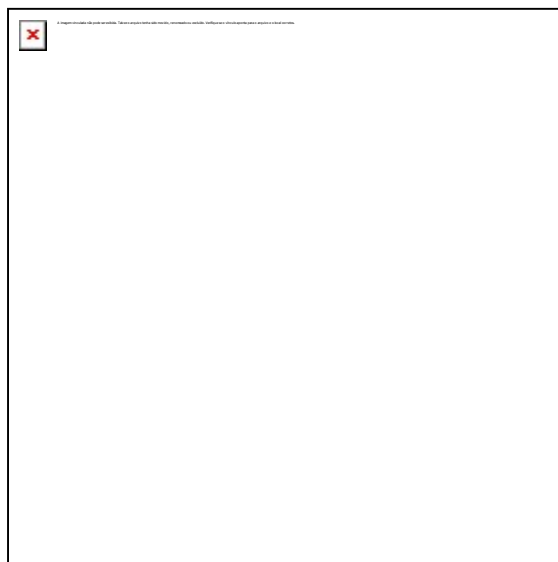
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado o por seu(ua) Promotor(a) de Justiça **ARTHUR KOERICH INACIO**, Curador do Meio Ambiente, e o **MUNICÍPIO DE URUBICI**, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Adilson Jorge Costa, doravante denominado compromissário, na presença do advogado Felipe, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, Procedimento Preparatório, investigando sobre a situação dos CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE URUBICI, já que estão em funcionamento sem a devida Licença Ambiental de Operação (LAO), conforme documentos acostados ao feito;

CONSIDERANDO que a resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 335 de 2003, dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios;

CONSIDERANDO que “Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUBICI**

doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta legislação, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie” (art. 1º da Resolução 335/2003 da Conama);

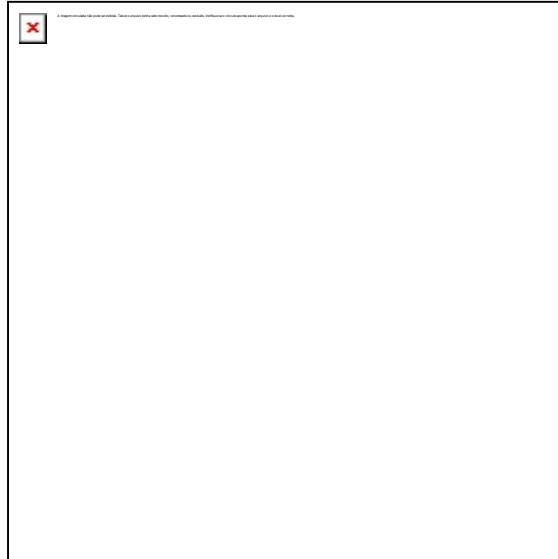
CONSIDERANDO que as atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental são passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA, conforme Resolução CONSEMA nº 01/2004;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, assim como a falta de licenciamento provoca degradação ao meio ambiente, causando risco à saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 60, da Lei 9.605/98 define como crime a instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, ou contrárias às normas legais e regulamentos pertinentes;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUBICI_**

causados (arts. 2^o e 3^o da Lei nº 9.605/98);

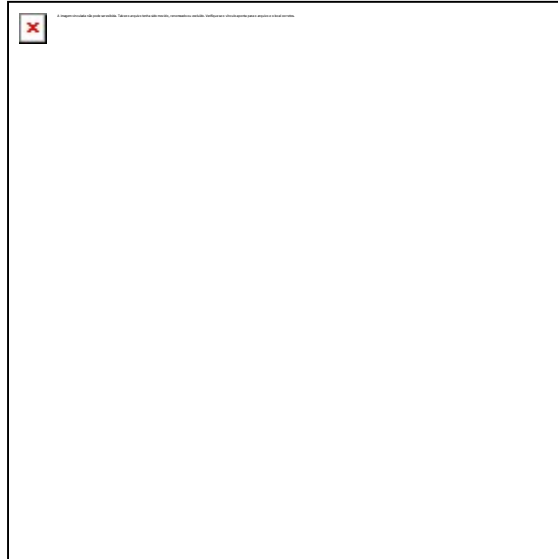
CONSIDERANDO, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo investigado exigem o prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO ser o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que em decorrência do preceptivo constitucional acima invocado, nos termos do artigo 14, §1^o, da Lei nº 6.938/81, é o MINISTÉRIO PÚBLICO legitimado para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em face do descumprimento da legislação ambiental em vigor;

CONSIDERANDO , também, que o artigo 5^o da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alinhando-se à simetria constitucionalmente estabelecida, da mesma forma legitima o MINISTÉRIO PÚBLICO a intentar a ação civil pública para defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais inegavelmente inclui-se a defesa do meio ambiente, porquanto traduz um interesse de toda a coletividade em zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, com vistas a sua preservação para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Direito Público Interno, através da Lei de Política



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUBICI**

Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível à obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

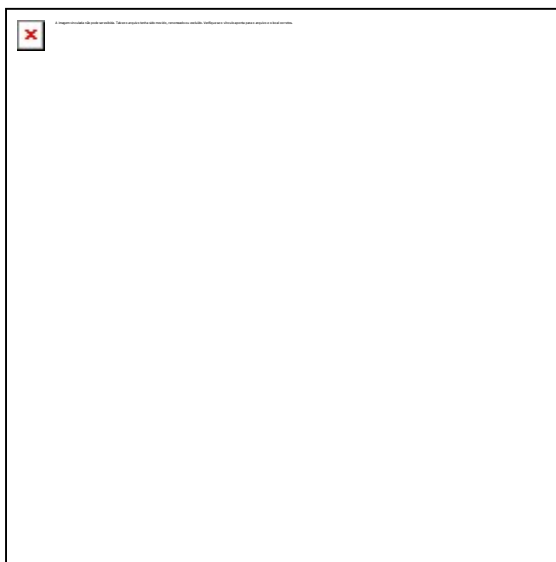
CONSIDERANDO, afinal, a autorização para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, como previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 1ª: O compromissário reconhece que os cemitérios Municipais de Urubici, não possuem Licença Ambiental de Operação, obrigando-se, assim, a regularizar referida situação. O TAC versa sobre os seguintes cemitérios localizados no Município de Urubici:

- Águas Brancas;
- São Francisco;
- Rio Vacariano;
- Rio do Engano;
- Consolação;
- São José;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUBICI_**

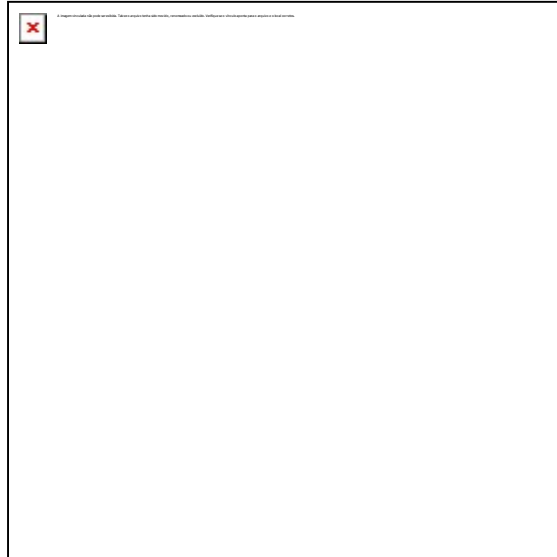
- São Pedro;
- Santa Terezinha;
- Santo Antonio;
- Rio dos Bugres;
- Vacas Gordas;
- SC-430.

CLÁUSULA 2ª: O município de Urubici assume a obrigação de juntar aos autos deste Procedimento Preparatório cópia autenticada das Licenças Ambientais expedidas pela FATMA, até o dia 30 de janeiro de 2012.

CLÁUSULA 3ª: Caso não sejam obtidas as licenças ambientais no prazo estabelecido na cláusula anterior, o compromissário assume a obrigação de abster-se de exercer a atividade causadora de degradação ambiental até que consiga referido documento ou, caso não consiga, cessando definitivamente a atividade poluidora.

CLÁUSULA 4ª: O prazo acima estabelecido inicia a partir da assinatura do presente Termo e poderá ser prorrogado, no caso de motivo justificável a ser apresentado pelo compromissário antes do vencimento junto a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 5ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o ajustante de satisfazer qualquer exigência prevista em outras legislações,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUBICI**

tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às normas inerentes ao caso.

CLÁUSULA 6ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de condutas seja cumprido.

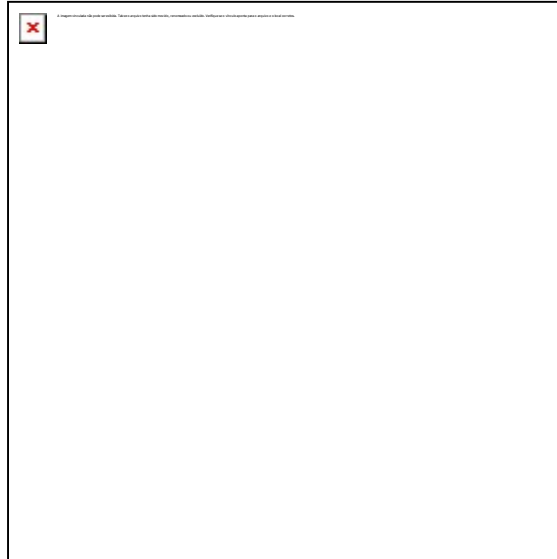
CLÁUSULA 7ª: Fica estabelecida a seguinte multa, para eventual descumprimento das cláusulas deste compromisso:

a) pagamento de multa diária de R\$ 500,00 para descumprimento da cláusula 2ª;

b) pagamento de multa diária de R\$ 100,00 para descumprimento das demais cláusulas.

Subcláusula 1ª - O pagamento das multas perdurará enquanto persistir a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente nº 058.109-0, Agência 068-0/Banco do Brasil).

Subcláusula 2ª – As multas estabelecidas passarão a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o investigado comprovar, por escrito, que regularizou a situação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUBICI**

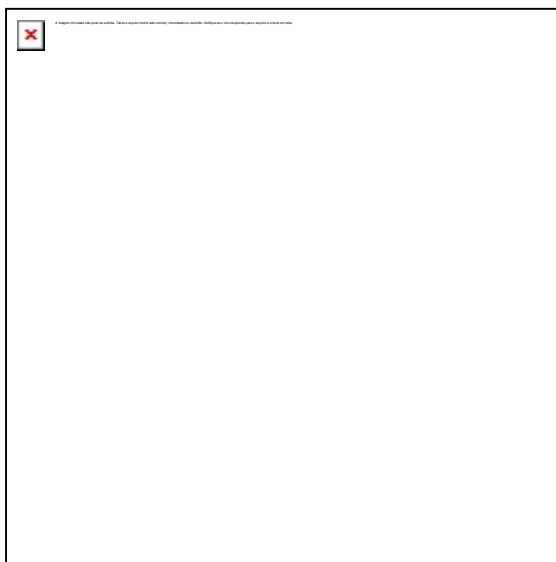
Subcláusula 3ª - Além da fluência da multa, o descumprimento deste compromisso de ajustamento poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive tendentes à reparação dos danos e suspensão da atividade, se for o caso.

CLÁUSULA 8ª: A comprovada não execução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta, facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 9ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil e o arquivamento deste procedimento administrativo, decorrente do cumprimento do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUBICI_**

determina o parágrafo 3^o do artigo 9^o da Lei n.º 7.347/85.

Urubici, <<Data ao finalizar>>._

Arthur Koerich Inacio
Promotor de Justiça_

Município de Urubici_
Compromissário